

TC 034.561/2014-5

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, por meio do Convênio 5.045/1997 (Siafi 325721), para atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, com repasse de R\$ 90.174,00 em recursos federais.

2. A Secex-MA procedeu à citação do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, prefeito responsável pela gestão dos valores, conforme ofícios nas peças 8 e 11, sem obter sucesso nas primeiras tentativas de notificação, embora tenham sido realizadas no endereço constante da base da Receita Federal (peça 5). Por fim, a citação foi realizada por edital, conforme documento na peça 14.

3. Ante a revelia do responsável, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas, imputando-lhe o débito e aplicando-lhe multa.

4. Em minha primeira manifestação, anuí ao encaminhamento no que se refere ao mérito das contas e à condenação ao ressarcimento do débito, mas dissenti da proposta de aplicação de multa, tendo em vista que, com base na exegese inaugurada por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, encontra-se prescrita a pretensão punitiva.

5. Consoante despacho na peça 21, Vossa Excelência identificou divergência entre o número constante do endereço registrado na base da Receita Federal e aquele indicado em comunicações realizadas anteriormente pelo órgão repassador. Desse modo, determinou a renovação da citação do responsável.

6. Efetuada a notificação do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, este apresentou as alegações de defesa na peça 24, cujo exame resultou em proposta de manutenção da irregularidade das contas, porém com redução do débito a ser imputado ao responsável.

7. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado.

8. De acordo com o ex-prefeito, a prestação de contas dos recursos repassados foi apresentada à época do término da avença. De fato, verifica-se que pelo menos parte da documentação destinada à comprovação da aplicação dos valores foi encaminhada pelo responsável ao órgão repassador (peça 2, p. 15-83).

9. Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se não ser possível manter o débito pelo valor integral repassado, visto que, quanto às parcelas transferidas no exercício de 1997, houve aprovação pelo concedente registrada no Siafi (peça 1, p. 54-56).

10. No que se refere aos montantes utilizados no exercício de 1998, as informações constantes dos autos permitem inferir que o ex-prefeito prestou contas da parcela correspondente ao valor de R\$ 40.898,00, objeto de análise e aprovação, como se extrai do expediente na peça 1, p. 130.

11. Quanto aos R\$ 25.270,00 restantes, não há no processo elementos indicativos da apresentação de documentos aptos a demonstrar a correta aplicação dessa parcela, razão pela

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

qual subsiste a necessidade de restituição aos cofres públicos. Não obstante o responsável alegue a impossibilidade de comprovar a aplicação, em face do longo lapso temporal decorrido, as análises proferidas em época mais próxima à obrigatoriedade de prestação de contas já indicavam a incompletude dos elementos apresentados para comprovação da utilização dos valores recebidos pela prefeitura.

12. Nesse sentido, como bem asseverou a unidade técnica, o transcurso de considerável período de tempo desde a ocorrência não constitui, por si só, motivo para dispensar o responsável da obrigação de recompor o erário quanto à parcela não comprovada.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador